



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 09 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10640.000710/93-01

Acórdão : 201-73.151

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 101.703

Recorrente: PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – 1 – Descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração. **2** - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. **3** - Em observância ao Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. Assim, é incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, devendo a exação limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF (MP nº 1770-44). **4** - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000710/93-01

Acórdão : 201-73.151

Recurso : 101.703

Recorrente: PRONTEC – ASSISTÊNCIA EM MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve parcialmente o lançamento de fls. 19/28, cujo objeto é a cobrança do FINSOCIAL dos meses janeiro a dezembro de 1990, jan/91, jan-mar/92 05/91 a 03/92, por insuficiência no recolhimento, imputando-se os pagamentos efetuados relativos ao período do lançamento. As alíquotas aplicadas são superiores a meio por cento. A decisão monocrática excluiu da base de cálculo os valores referente às devoluções de venda.

Irresignada com a r. decisão monocrática, a autuada interpõe recurso a este Colegiado. Em síntese, aduz que, em outro período, tem crédito com a Fazenda nacional, embora fato contestado pela agente fiscal autuante, pedindo que este seja compensado com o lançado nos autos, uma vez ter a decisão monocrática averbado que deveria pedir a repetição do mesmo em processo autônomo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000710/93-01
Acórdão : 201-73.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Já remansosa nesta Corte Administrativa, que descabe pedido de compensação em sede de exceção de defesa, mormente quando o pedido é ilíquido e incerto, como no caso vertente nos autos.

Já no tocante à alíquota aplicada, a solução é outra. Frente às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade de tal contribuição, declarando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º, da Lei nº 7.689/88; artigo 7º, da Lei nº 7.787/89; artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, sendo que os três últimos referidos alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Assim, com base na decisão daquele aresto exarado pela Corte Suprema, considerando ser a recorrente empresa vendedora de mercadorias e serviços (mista, portanto), conforme nos apontam os documentos de fls. 105/200, restou pacificado neste Colegiado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo àquela decisão. Por outro lado, o Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Nada obstante a pacificação da jurisprudência, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-44, de 13/01/99, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída como encargo moratório no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal em relação a tal ato administrativo conforme entendimento que expus no Acórdão 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000710/93-01
Acórdão : 201-73.151

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação para 0,5%, excluindo-se dos cálculos o valor da TRD no período que medeia 04/02/91 a 29/07/91.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire'.

JORGE FREIRE